



Tutela da Propriedade Intelectual:

Um manual prático introdutório

Joana Lizardo Pratas
Gonçalo Gago da Câmara

*Lisboa,
Março 2017*

Introdução

Como é sabido, o Direito encontra-se em constante mutação.

Exige, por isso, da parte de quem o pretende acompanhar, um esforço hercúleo de forma a não ficarmos para trás, sob pena de não nos moldarmos à mudança dos tempos e conseqüentemente certas realidades serem preteridas de protecção.

Determinados ramos do Direito, como o Direito das Sucessões ou o Direito das Obrigações, tendem a permanecer relativamente imutados ao longo do tempo mas existem outros que são o completo oposto.

A propriedade intelectual é de uma importância verdadeiramente agudizada tanto pela dificuldade que se apresenta de acompanhar a mudança de tendências, como pelos diversos e variados direitos que abrange. Devido à continuada evolução tecnológica que presenciamos esta irá necessariamente implicar novas abordagens ao Direito.

A propriedade intelectual como ramificação jurídica é necessariamente a mais próxima daquela evolução.

Face ao exposto, cumpre agora elucidar acerca de como são tutelados os titulares dos direitos correspondentes.

O que é a propriedade intelectual?

Esta área do Direito consubstancia-se no conjunto de direitos que tutelam as criações do intelecto humano. Tradicionalmente divide-se em duas grandes áreas: o Direito de Autor (*Droit d'Auteur*) e a Propriedade Industrial.

Os diplomas legislativos nacionais que regulam esta área do Direito são o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (de ora

avante CDADC) e o Código da Propriedade Industrial (de ora avante CPI)

O Direito de Autor

Cumprir iniciar a abordagem desta temática com algum contexto histórico.

O Direito de Autor teve origem jurisprudencial em França no séc. XIX no caso *Billecocq v. Glendaz*¹, no entanto existem relatos mais antigos de cerca de 500 a. C. na antiga colónia grega de Síbaris (situada na península Italiana) quando foram concedidos aos chefes destas colónias, durante o período de um ano, “monopólios de exploração”, sobre determinada receita culinária criada por estes.

Outro exemplo histórico, e talvez o mais interessante, da presença de uma problemática relacionada com o direito de autor é o caso exposto na obra de BRUCE BUGBEE² que relata um episódio num concurso em Alexandria (257-180 a. C.) em que Vitruvius, júri no referido concurso, reconhece que a obra de um dos concorrentes não era da sua autoria tendo este sido desqualificado e condenado por “roubo de propriedade intelectual”.

Com esta breve nota histórica vamos então averiguar como são tutelados os direitos autorais.

Em primeiro lugar é necessário sabermos que o Direito de Autor se divide em direitos patrimoniais (susceptíveis de avaliação pecuniária) e direitos não patrimoniais ou também chamados de morais.

Tal encontra-se consagrado no art. 9.º nº 1 do CDADC. Os direitos patrimoniais são direitos que, por natureza, são alienáveis, renunciáveis e

¹ A editora da obra fez aditamentos à mesma sem consentimento do autor.

² BRUCE W. BUGBEE, *The Genesis of American Patent and Copyright Law* (1967).

prescritíveis, enquanto os direitos morais são o oposto, pois são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Os direitos autorais pertencem ao criador intelectual da obra salvo disposição expressa do contrário (art. 11.º CDADC), estabelecendo a lei uma dupla presunção da paternidade da obra, nos termos da qual o criador intelectual será o autor e o autor será aquele cujo nome consta na obra (arts. 27.º n.º 1 e 2 e 28.º). O criador intelectual poderá diferenciar-se do titular dos direitos patrimoniais da obra por meio de transmissão *inter vivos* ou *mortis causa*.

Direito de Autor: a obra

Antes de introduzirmos a dicotomia patrimonial e moral do direito autoral convém saber o que são obras e como são protegidas.

Nos termos do art. 1.º do CDADC para uma obra ser objecto de tutela do direito autoral é necessário que a mesma seja: uma criação intelectual humana, original e por qualquer modo exteriorizada independentemente do mérito da mesma.

Mas, aos olhos do legislador português há um número limitado de obras protegidas? Ora, no art. 2.º do CDADC o legislador estabelece um conjunto de obras alvo de protecção jusautoral, mas este conjunto de obras é meramente exemplificativo, o que significa que o legislador tenta não ficar para trás em relação a novos tipos de obras que possam surgir e como tal desde que a obra respeite os requisitos anteriormente mencionados, é considerada obra protegida. No entanto certos temas são legislados pela sua importância fulminante na sociedade moderna, como é caso dos programas de computador.

Variadas dúvidas surgiram acerca da protecção intelectual dos mesmos, mas o legislador europeu resolveu definitivamente a questão ao elaborar a Directiva *Software* (Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de

14 de Maio), transposta pelo Decreto-Lei 252/94, de 20 de Outubro, nos termos da qual aos programas de computador com carácter criativo é conferida protecção análoga à conferida às obras literárias – art. 1.º n.º 2.

Ao contrário do direito norte-americano em que a regra é a de *first to file*, ou seja, que a obra tem de ser registada e a primeira pessoa a fazê-lo será considerada seu titular, em Portugal nos termos do art. 12.º do CDADC o direito de autor é reconhecido independentemente de registo.

Assim sendo, a partir do momento em que uma criação intelectual humana original for exteriorizada encontra-se protegida enquanto obra original.

Só há duas excepções que prevêm a natureza constitutiva do registo da obra que são os casos previstos no art. 214.º do CDADC, nos termos do qual o título da obra não publicada, nos termos do art 4.º n.º 3 do mesmo código, e os títulos dos jornais ou outras publicações periódicas, dependem de registo para efectiva protecção legal.

Uma dúvida que poderá surgir é a de saber se o direito de autor depende da titularidade da propriedade do suporte físico que sustenta a exteriorização da obra. A resposta é negativa: O direito de autor sobre a obra é, nos termos do art. 10.º do CDADC, independente do direito de propriedade sobre coisas materiais que servem de suporte à obra.

Outra questão pertinente será a de saber como é estabelecida a titularidade de obras no caso de a mesma ser subsidiada ou financiada, prática comum na área em causa, por muitas vezes artistas com grande potencial não terem meios de iniciar a sua actividade.

Nestes casos o art. 13.º do CDADC estatui que quem subsidia ou financia “por qualquer forma, total ou parcialmente, a preparação, conclusão, divulgação ou publicação de uma obra não adquire por esse facto sobre esta, salvo convenção escrita em contrário, qualquer dos poderes incluídos no direito de autor”.

As obras podem ser criadas de variadas formas. Para percebermos como é protegida a titularidade das mesmas temos antes de saber quais são as variadas maneiras de as elaborar.

As obras poderão ser criadas individualmente, como é natural, mas também existem outras formas de criação:

- Obra feita em colaboração:
 - Obra feita por várias pessoas “divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de alguns deles, quer possam discriminar-se quer não os contributos individuais” – art. 16.º n.º 1 al. a) do CDADC;
 - O direito de autor pertence, na sua unidade, a todos os colaboradores aplicando-se ao exercício comum desse direito as regras da compropriedade dos arts. 1403.º e ss. do Código Civil.
- Obra colectiva:
 - Obra elaborada por um conjunto de pessoas “organizada por iniciativa de entidade singular ou colectiva e divulgada ou publicada em seu nome” – Art. 16.º n.º 1 al. b) do CDADC – trata-se portanto de uma obra que resulta da actividade realizada por uma empresa;
 - O direito de autor é atribuído à empresa que exerceu a actividade organizada e dirigida a sua criação em nome do(s) empresário(s) de quem tiver sido publicada ou divulgada a obra – art. 19.º do CDADC.
 - Se for possível discriminar a contribuição pessoal dos colaboradores aplica-se, aos direitos sobre essa produção pessoal, o regime das obras feitas em colaboração – art. 19.º n.º 2 do CDADC

- Jornais e revistas presumem-se obras colectivas – art. 19.º n.º 3 do CDADC
- Obra derivada:
 - Resulta da transformação de obra já existente há um grau de originalidade inferior – art. 3.º n.º 1 do CDADC
 - “A protecção conferida a estas obras não prejudica os direitos reconhecidos aos autores da correspondente obra original” – art. 3.º n.º 2 do CDADC.
 - Caso das traduções de obras literárias ou da adaptação cinematográfica de obra literária.
- Obra subsidiada:
 - Obra subsidiada ou financiada por outrem aquando da publicação, conclusão, preparação ou divulgação. Já tratada a acima.
- Obra feita por encomenda:
 - Vínculo contratual com o objectivo de produção de obras intelectuais sendo a titularidade do direito de autor determinado de acordo com o que foi convencionado – art. 14.º n.º1 do CDADC;
 - Na falta de estipulação em contrário presume-se a titularidade do criador intelectual – art. 14.º n.º 2 do CDADC;
 - Presunção contrária no caso de não se encontrar o nome do criador intelectual na obra - art. 14.º n.º 3 do CDADC;
- Obra compósita:
 - Obra em que se “incorpora em todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização, mas sem colaboração do autor desta” – art. 20.º n.º1 do CDADC.

- Ao autor da obra compósita pertencem todos os direitos atinentes à mesma, sem prejuízo dos direitos do autor da obra preexistente – art. 20.º n.º 2 do CDADC;
- Obras videográficas e fonográficas, radiofundidas e cinematográficas em co-autoria.
 - Serão co-autores:
 - Obra radiofundida: autores do texto ou música, o realizador e o autor da adaptação (se houver)
 - Obra Cinematográfica: o realizador, o autor do argumento, o autor dos diálogos, o autor da banda sonora, o autor da adaptação (se houver) e o autor dos diálogos da adaptação (se houver);
 - Obra fonográfica: os autores do texto ou música
 - Obra vídeo gráfica: os autores do texto ou música mais o realizador.

Apesar desta abordagem benévola por parte do legislador português face à qualificação de obras para fim de protecção, esta não é ilimitada, pois há tipos de criações que não são consideradas obras intelectuais protegidas. É o caso do elenco do art. 7.º do CDADC.

Direito de Autor: direitos patrimoniais

No tocante aos direitos patrimoniais: o art. 67.º do CDADC estatui que o titular dos direitos patrimoniais sobre a obra tem o direito de usar fruir e dispor dos mesmos, por si ou por intermédio de terceiro - art. 68.º n.º 2 - nos limites da lei. Ou seja, muito na senda das faculdades inerentes ao direito de propriedade do art. 1305.º do Código Civil.

Assim, existem vários meios de exploração económica da obra como: a publicação, a recitação ou exposição ao público, a difusão e

comunicação ao público a obra, a distribuição, qualquer de tipo de adaptação ou representação da obra entre outros meios.

O CDADC não é taxativo quanto aos meios possíveis de exploração económica, estatuidando um tipo aberto de meios no art. 68.º n.º 1 do diploma através da utilização da expressão “por qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser”, que espelha esforço hercúleo que seria tentar positivar todos os meios de exploração económica que iriam surgindo.

Quanto à caducidade dos direitos patrimoniais, nos termos do art. 31.º do CDADC o direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual. Mas a forma como é contado este prazo depende também do tipo de obra que estamos falar:

- Se estivermos a tratar de uma obra em colaboração, nos termos do art. 32.º n.º 1 do CDADC, o direito caduca 70 anos após a morte do colaborador que falecer em último lugar;
- Se for uma obra colectiva esta, nos termos do art. 32.º n.º 2 do CDADC, “caduca 70 anos após a primeira publicação ou divulgação lícitas, salvo se as pessoas físicas que criaram foram identificadas nas versões da obra tornadas acessíveis ao público”. Neste ultimo caso aplica-se o art 31.º por força do n.º 3 do art. 32.º;
- Se for uma obra anónima caduca 70 anos após a publicação ou divulgação – art. 33.º do CDADC;
- Se se tratar de uma obra cinematográfica ou audiovisual caduca 70 anos após a morte da última pessoa sobrevivente das referidas quando tratámos da titularidade deste tipo de obra – art. 34.º do CDADC;

- Se a obra tiver sido publicada tiver sido publicada ou divulgada em partes os prazos (70 anos) contam-se em separado para cada parte;
- Se se tratar de um programa de computador o direito caduca 70 anos a pós a morte do seu criador intelectual
 - o Se o direito foi atribuído originariamente a pessoa diferente do criador intelectual, o direito extingue-se 70 anos após a data em que o programa foi pela primeira vez licitamente publicado ou divulgado.

Quando decorridos os prazos de prescrição mencionados acima, a obra, nos termos do art. 38.º n.º1 do CDADC, cai em domínio público, o que significa que qualquer pessoa poderá utilizar a obra como entender desde que respeitando os direitos morais da mesma, uma vez que estes, como veremos a seguir, não caducam.

Direito de Autor: direitos morais

Para além das faculdades patrimoniais de utilização da obra, o autor goza também de direitos morais que por sua vez estão compreendidos e consagrados num conjunto de faculdades integradas num âmbito estritamente pessoal. Estas faculdades permitem-nos compreender a amplitude dos direitos morais, e estão consagradas nos arts. 9.º n.º 1 e 3, 56.º n.º 1, 59.º e 62.º do CDADC e no art. 6-bis da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 1887.

Como já foi dito estes direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis pelo que os prazos de caducidade estabelecidos nos arts. 31.º e ss. não lhes são aplicáveis.

É pertinente referir também que os direitos morais perduram para lá do direito de propriedade.

Na eventualidade do autor já não ser o proprietário da obra, este continua a ser titular dos direitos morais sobre a mesma.

Este é um ponto controverso na medida em que entra em conflito directo com o direito de propriedade sobre a obra na esfera jurídica do novo proprietário que vê as suas faculdades reduzidas mesmo sendo o legítimo proprietário do suporte físico que sustenta a obra.

Imaginemos o seguinte caso: na normalidade das situações o proprietário de uma escultura, poderia usá-la e, em última instância, modificá-la ao seu gosto.

Suponhamos agora que a escultura é de uma cor que o proprietário não aprecia mas se fosse numa cor diferente já seria do seu agrado. Aos olhos do leigo na matéria, a reacção normal seria a de pensar que o proprietário pode, neste caso, usar a coisa como entender melhor e mudar a cor da escultura, mas é nesse momento que entra a problemática dos direitos morais.

Apesar do autor já não ser o proprietário da escultura, no exercício do seu direito à integridade da obra este pode impedir a modificação não autorizada da mesma. Foi esta ingerência limitante no direito de propriedade a causa da adopção tardia, nos ordenamentos jurídicos de *common law*, da tutela dos direitos morais.

Estes direitos perpetuam-se após a morte do autor, competindo aos sucessores do mesmo a defesa daqueles enquanto a obra não cair no domínio público – art. 57.º n.º 1 do CDADC. Quando a obra tiver caído em domínio público a defesa do direito compete ao Estado através do Ministério Público – art. 57.º n.º 2 do CDADC.

Para melhor compreendermos a temática convém elencar quais as faculdades da tutela dos direitos morais de autor:

- Direito ao Inédito;
 - o O direito ao inédito é, *grosso modo*, o poder de escolha do autor em divulgar ou não a obra. Não obstante, poderá ainda recusar ou permitir uma nova divulgação da obra. Isto ocorre por exemplo quando, após exercer o direito de retirada (que será tratado no ponto a seguir), a obra regresse à esfera do autor e nova divulgação volte a ficar sujeita ao consentimento do autor. Este direito é fundamental para a protecção dos direitos morais do autor, na medida em que regula a libertação da obra para o comércio jurídico. Exerce este direito quem manifeste a inequívoca vontade de lançar a obra no comércio;
- Direito de Retirada;
 - o Este direito, também apelidado pela doutrina de “arrependimento”, atribui ao autor a possibilidade de retirar de circulação a obra, interrompendo as novas utilizações e as que se encontram em curso aquando da retirada. Esta faculdade encontra-se consagrada no art. 62.º do CDADC, mas não está isenta do preenchimento de determinados requisitos cumulativos, enunciados no artigo: é necessário que o autor invoque “razões morais atendíveis”. Isto justifica-se dado que ao retirar a obra de circulação o autor prejudica terceiros, daí encontrar-se estatuído na parte final do artigo que o autor “deverá indemnizar os interessados pelos prejuízos que a retirada lhes causar”.
- Reivindicação da paternidade da obra;
 - o Este direito, como a designação indica, atribui ao autor o poder de reclamar e exigir o reconhecimento da autoria

da obra. Este direito encontra-se consagrado nos termos do art. 56.º n.º 1 do CDADC garantindo ao autor este poder durante a sua vida. Esta faculdade garante que a obra se atribua ao seu autor como uma criação exteriorizada que se pode atribuir a um indivíduo. Permite-nos garantir a identidade da obra na medida em que, sendo esta uma expressão da personalidade do autor, é evidente que é essencial ser reconhecida como sendo da autoria de um sujeito individualizado.

- Defesa da integridade da obra:
 - o O direito à defesa da integridade da obra reconhece ao autor o poder de impedir a “mutilação, deformação, ou outra modificação [da obra] e, em geral, a todos os actos que a desvirtuem e possam afectar a honra ou reputação do autor” (art. 56.º n.º1 do CDADC).
- Em alguns Estados, o acesso ao exemplar único da obra³.

Direito de Autor: excepções e limitações

O CDADC estabelece extensivamente, no art. 75.º, um conjunto de actos permitidos a qualquer pessoa independentemente de autorização do titular do direito de autor.

Apesar da epígrafe do preceito ser “utilização livre” a doutrina tende a olhar a este preceito não como um direito de livre utilização mas como uma limitação ao direito do autor

³ Como é o caso do Brasil no art. 24.º, VII, da Lei no 9.610/98.

É pertinente uma leitura cuidada deste preceito pois pauta-se pelo interesse público em divulgar ou utilizar a obra em certos meios educacionais, científicos entre outros.

É num interesse de propagação saudável de conhecimento que o legislador permite a restrição do direito de autor em prol da busca da verdade pautada pelo direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade.

Daí o preceito incidir sobre áreas como a cópia privada, a comunicação social, a imprensa, a educação, a facilidade de consulta da obra a pessoas com deficiências ou a utilização sem fins lucrativos.

Direito de Autor: os direitos conexos (*droits voisins*)

Apesar do nosso estudo não incidir directamente sobre estes direitos, cumpre fazer uma nota breve acerca dos mesmos. Estes direitos pressupõem uma obra intelectual preexistente e reconhecem a participação de outras pessoas no processo criativo.

São direitos atribuídos por lei aos artistas (intérpretes e executantes), aos produtores (de música ou filme) e aos organismos de radiodifusão, que são semelhantes aos atribuídos aos autores, mas independentes desses - art. 177.º do CDADC.

Podemos dizer que a *ratio* da protecção destes direitos é a de proteger o investimento e actividades necessárias das indústrias criativas que, apesar de não terem o grau necessário de criatividade para protecção jusautorais, são essenciais ao sucesso da obra.

Temos várias categorias de direitos conexos, em função da prestação ser proveniente de (art. 176.º):

- Artistas intérpretes e executantes (n.º 2):

- “Actores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem de qualquer maneira obras literárias ou artísticas”.
- Produtores de fonogramas e videogramas (n.º3):
 - “Pessoa singular ou colectiva que fixa pela primeira vez os sons provenientes de uma execução ou quaisquer outros, ou as imagens de qualquer proveniência, acompanhadas ou não de sons”.
- Organismos de radiodifusão (n.º 9):
 - “Entidade que efectua emissões de radiodifusão sonora ou visual, entendendo-se por emissão de radiodifusão a difusão dos sons ou de imagens, ou a representação destes, separada ou cumulativamente, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, destinada à recepção pelo público”.

Quanto à duração destes direitos a regra geral do n.º1 do art. 183.º estatui um prazo de 50 anos:

- Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;
- Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme
- Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

No entanto, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, a contagem de prazo será diferente “se, no decurso do período referido no número anterior, forem objecto de publicação ou comunicação lícita ao publico uma fixação da representação ou execução do artista intérprete ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme protegidos, o prazo de caducidade do direito conta-se a partir destes factos e não a partir dos

factos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do mesmo número”.

Direito de Autor: meios de tutela

O Direito de Autor, como qualquer ramo do Direito carece de tutela. Hoje as ameaças a este ramo são inúmeras sendo tarefa difícil proteger estes direitos.

No âmbito do CDADC existem vários meios de tutela: tutela civil, tutela penal e tutela contra-ordenacional.

Da tutela civil. O art. 211.º do CDADC estabelece responsabilidade civil para quem violar os poderes do autor do mesmo violando assim o direito de autor do titular. Os critérios para determinação do montante da dívida são os dos n.º 2 a 4 do mesmo preceito:

- Lucro do infractor;
- Lucros cessantes e danos emergentes da parte lesada (art. 483.º do Código Civil);
- Encargos com a protecção e a investigação;
- Importância da receita resultante da conduta ilícita do infractor;
- Danos não patrimoniais (496.º n.º1 do Código Civil).
- Nos nrs.º 5 e 6, respectivamente:
 - o Na impossibilidade de fixar, a partir dos nrs.º 2 a 4 do preceito, o montante de indemnização, há possibilidade do tribunal recorrer à equidade para estabelecer o montante de indemnização, dentro dos limites do preceito, desde que a parte lesada o consinta (art. 211.º n.º 5 do CDADC)

- Quando, em relação à parte lesada a conduta do infractor seja reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a indemnização com recurso à cumulação de todos ou alguns dos critérios dos nrs. 2 a 5 do mesmo preceito.

Quanto aos meios processuais o CDADC estabelece um conjunto de especialidades com vista à melhor tutela dos direitos de autor.

Quanto às medidas para obtenção de prova, o legislador estatui que sempre que elementos de prova se encontrem em posse, na dependência ou sob controlo da parte contrária o interessado pode pedir ao tribunal que os mesmos sejam apresentados, desde que, aquando do requerimento, apresente indícios suficientes da violação do seu direito (art. 210.º-A)

Quanto a medidas de protecção de prova, o interessado pode pedir ao tribunal que tome medidas urgentes para preservação de elementos de prova, sob pena de causar lesões graves ao seu direito (art. 210.º-B).

Sempre que o atraso na aplicação de medidas de tutela processual “possa causar danos irreparáveis ao requerente (...) as medidas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas sem audiência prévia da parte requerida” (art. 210.º-C).

O interessado poderá também requerer informações acerca da distribuição e a origem de redes de distribuição de bens ou serviços mediante os quais se concretizou a violação do direito do interessado (art. 210.º-F).

Quanto aos meios de tutela preventiva, o art. 210.º-G permite ao interessado valer-se de um regime específico de providências cautelares de forma a inibir qualquer violação iminente ou a proibir a continuação da violação.

A lei oferece também, nos termos do art. 210.º-H, soluções quando se trate de uma infracção à escala comercial (averiguável a partir do art.

210.º-L do mesmo diploma), caso em que o tribunal pode “ordenar a apreensão dos bens móveis e imóveis do alegado infractor, incluindo os saldos das suas contas bancárias, podendo o juiz ordenar a comunicação ou acesso aos dados e informações bancárias ou comerciais respeitantes ao infractor”.

Por último o tribunal, nos termos do art 210.º-J, são estabelecidas medidas inibitórias aquando da decisão judicial de mérito por forma a “inibir a continuação da infracção verificada”.

Da tutela penal. O CDADC tipifica quatro crimes jusautorais: a usurpação, a contrafacção, a violação de direito moral e o aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada.

O crime de usurpação encontra-se previsto nos termos do art. 195.º do CDADC tratando-se de um tipo geral de tutela do conteúdo patrimonial do direito autoral. Comete este crime quem, sem autorização, utilizar a obra ou prestação por qualquer dos meios previstos no CDADC. A al. a) do mesmo preceito prevê uma violação do direito ao inédito, a al. b) prevê o caso da compilação não autorizada e a al. c) versa sobre os casos em que são excedidos os limites da autorização concedida.

O crime de contrafacção, estatuído no art. 196.º do CDADC, é cometido por quem “utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria”.

No art. 198.º encontramos o crime de violação de direito moral. Tendo em conta as faculdades, já acima tratadas, que os direitos morais compreendem, facilmente percebemos o alcance desta norma. A al. a)

criminaliza a violação do direito à paternidade e a al. b) criminaliza a violação do direito à genuinidade ou integridade da obra.

Finalmente, no art. 199.º encontramos o crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada que é o desenvolvimento natural dos crimes previstos nos arts. 195.º e 196.º, na medida em que consagra que “quem vender, puser à venda, importar, exportar, ou por qualquer modo distribuir ao público obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma (...)” será punido nos termos previstos pelo mesmo diploma legal.

Mas como são punidos estes quatro crimes mencionados? Como se repara os quatro preceitos enunciados não prevêm uma moldura penal (com excepção do art 199.º n.º 2) para a conduta tipificada.

Trata-se então de normas penais em branco *latu sensu* pois remetem para o art 197.º do mesmo Código as penalidades correspondentes.

Todos os crimes enunciados, excepto o da violação de direito moral, são crimes públicos, pois não dependem de queixa do ofendido para se dar início ao procedimento criminal – art- 200.º n.º 1 do CDADC.

Da tutela contra-ordenacional. O art. 205.º do CDADC estabelece o conjunto de condutas passíveis de procedimento contra-ordenacional, estabelecendo uma moldura entre os 249,40 e 2493,99 euros. O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas é da competência da Inspeção Geral das Actividades Culturais (IGAC) – art. 206.º do CDADC.

A propriedade industrial

Este ramo teve origem na revolução industrial do séc. XIX, onde foi necessária a salvaguarda dos direitos dos consumidores e dos industriais na sua actividade.

A convenção de Paris de 1883, que é de grande importância por ter sido catalisadora da propriedade industrial, define esta como o “conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”⁴.

Escusado será tentar expor a importância da propriedade industrial pois bem sabemos o peso e influência económica da mesma, dado que esta permite a fruição mercantil cabal ao dificultar a concorrência desleal e promove a transparência das actividades económicas dos intervenientes no comércio jurídico na medida em que possibilita a existência de um direito exclusivo sobre uma determinada marca, invenção, modelo de utilidade, design ou um logótipo usado para distinguir empresas e produtos no contexto mercantil.

Ao lado da propriedade industrial encontramos a concorrência desleal.

Esta prática ilícita encontra-se prevista no art. 317.º do CPI nos termos do qual “constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica”. São estes então os objectos do direito industrial: a propriedade industrial e a concorrência desleal.

Ao contrário do Direito de Autor, em que o registo não é constitutivo, os direitos de propriedade industrial carecem de registo, pois

⁴ Art. 1.º da Convenção

para a sua defesa será necessário um título de concessão outorgado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Encontramos no art. 11.º do CPI a regra *first to file*, reforçando assim a necessidade de registo.

Cumpra agora analisar quais as diferentes modalidades da propriedade industrial, de forma a compreendermos como estas são tuteladas.

Propriedade industrial: A patente e o modelo de utilidade

A patente e modelo de utilidade consubstanciam-se em direitos exclusivos sobre soluções técnicas para problemas técnicos, também chamadas invenções.

Nos termos do art. 51.º n.º 1 do CPI e do art. 117.º n.º1 do CPI, a patente e o modelo de utilidade são direitos sobre as invenções novas, implicando actividade inventiva, sendo susceptíveis de aplicação industrial.

Podemos dizer que estamos perante um fenómeno contratual entre o inventor e o Estado na medida em que o último confere àquele um direito exclusivo de produzir e comercializar uma invenção.

No entanto, esta exclusividade não perdura indefinidamente no tempo, pois a duração da exclusividade da patente é de 20 anos nos termos do art. 99.º do CPI e a do modelo de utilidade, nos termos do art. 142.º n.º 1 do mesmo Código, será de 6 anos contados da data de apresentação do pedido, podendo o titular prorrogar a sua validade até um máximo de 10 anos – 142.º n.º 6 do CPI.

Propriedade Industrial: topografia de produtos semicondutores

Um produto semiconductor será a forma última ou intermédia de qualquer produto materialmente corpóreo que inclua uma camada de material semiconductor, que possua uma ou mais camadas de material condutor, isolante ou semiconductor de acordo com um modelo tridimensional predeterminado ou produto que seja destinado a desempenhar função electrónica em conjunto ou em exclusivo – art. 153.º als. a), b) e c) do CPI.

A topografia de produto semiconductor é “o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas, que representem a disposição tridimensional das camadas de que o produto se compõe, em que cada imagem possua a disposição, ou parte da disposição, de uma superfície do mesmo produto, em qualquer fase do seu fabrico” – art. 154.º do CPI.

A lei estabelece assim um direito exclusivo a dispor da topografia de semicondutores, direito esse que, nos termos do art. 162.º do CPI, dura 10 anos contados da data do pedido.

Propriedade Industrial: desenhos ou modelos

Desenhos são as expressões gráficas pormenorizadas, a partir de linhas, contornos, cores, forma e textura das características estéticas do produto e da sua ornamentação. Tal resulta do art. 173.º do CPI.

São passíveis de registo os desenhos ou modelos novos, ainda não divulgados em Portugal ou no estrangeiro, que tenham carácter singular. Transparece, assim do art. 176.º n. 1 do CPI, a necessidade da originalidade. No entanto, isto não significa que a lei não tutele desenhos ou modelos que não sejam inteiramente originais desde que estes “realizem combinações novas de elementos conhecidos” – art. 176.º n.º 2 do CPI.

A duração deste direito de exclusividade sobre desenhos e modelos é de 5 anos a contar da data do pedido, podendo prorrogar-se o prazo até um máximo de 25 anos – art- 201.º n.º 1 do CPI.

Propriedade Industrial: marca

Nas palavras de Philip Kotler a marca “é um nome, termo, sinal, símbolo ou combinação dos mesmos, que tem o propósito de identificar bens ou serviços de um vendedor ou grupo de vendedores e de diferenciá-los dos concorrentes”.

A marca caracteriza-se, assim, como sendo um sinal distintivo de comércio com o objectivo de individualizar uma empresa ou produtos da empresa.

É esta a concepção que retiramos do art. 222.º n.º 1 do CPI.

Tem também como objectivo possibilitar encontrar a origem de um produto ou serviço, conseguindo o comerciante ou produtor aumentar o seu volume de negócios, uma vez que os consumidores passam a associar determinado produto ou serviço àquela marca.

A marca poderá ser:

- Nominativa:
 - Quando utiliza apenas elementos nominativos;
- Figurativa:
 - Quando é composta apenas por figuras ou imagens;
- Mista:
 - Quando composta por uma combinação das duas categorias anteriores.

O registo de uma Marca tem, nos termos do art. 255.º do CPI, a duração de 10 anos a contar da sua concessão.

Propriedade Industrial: logótipo

É o desenvolvimento natural do surgimento de marcas, a criação de imagens individualizadoras de forma a conseguir imediatamente destacar certa empresa ou produto.

Este será “um sinal distintivo constituído por sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por combinação de ambos” – art. 304.º-A do CPI.

O registo do logótipo tem duração de 10 anos a contar da data da sua concessão, “podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos” – art. 304.º-L do CPI.

Propriedade Industrial: denominação de origem e indicação geográfica

Como estatui o n.º 1 do art. 305.º do CPI, é denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto que seja originário dessa região, local determinado ou país ou cuja qualidade ou características estejam associadas ao meio geográfico, incluindo factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorram da área geográfica delimitada.

Exemplo desta realidade será o Vinho do Porto ou o Ananás dos Açores.

Nos termos do n.º 3 do mesmo preceito entende-se por indicação geográfica o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar o produto quando este tenha origem de região, local determinado ou país ou cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa

origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração ocorram na área geográfica determinada.

São exemplos muito próximos de nós a Maçã de Alcobaça ou os Ovos Moles de Aveiro.

Propriedade Industrial: Meios de Tutela

No âmbito do CPI há vários meios de tutela da propriedade industrial: tutela civil, tutela penal e tutela contra-ordenacional.

Da tutela civil. O CPI prevê uma norma específica de responsabilidade civil, por forma a encontrar um regime mais próximo dos direitos em causa, na medida em que estabelece parâmetros de cálculo de indemnização que deixam de ser espelhados no dano, simples e puro, como parâmetro de cálculo e como limite, como conhecemos do instituto da responsabilidade civil, para se situar entre o dano e o enriquecimento.

Tal solução é peculiar na medida em que, tendo em conta a tradição portuguesa no âmbito da responsabilidade civil, estamos a permitir que o lesado seja compensado em valor superior ao que efectivamente recebeu, sendo de analisar se estamos perante os chamados *punitive damages* ou não.

Paula Lourenço incide sobre o tema, ao defender que o lucro do lesante deve ficar no âmbito da responsabilidade civil, mas nunca como danos punitivos.

Isto porque os danos punitivos nada têm a ver com o lucro do infractor, mas sim com a punição da conduta em si.⁵

⁵ Cf. LOURENÇO, PAULA. *Os danos Punitivos*. Pág. 1101

A norma em causa é a do art. 338.º-L do CPI.

Em boa verdade esta norma e a sua análise poderão espelhar-se no art. 211.º do CDADC, pois ambas são em grande medida idênticas.

No tocante às medidas inibitórias do art. 338.º-N do CPI, estas são semelhantes às do art. 210.º-J do CDADC, visto que os nrs. 1 e 2 dos preceitos são idênticos e o n.º 4 daquela reduz-se ao mesmo conteúdo do n.º 3 desta.

A diferença está no n.º 3 do art. 338.º-N, que estabelece a aplicação de medidas a “qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direitos de propriedade industrial”.

Quanto a medidas processuais em matéria de obtenção de prova dos arts. 338.º-C e ss., estas são em larga medida idênticas às tratadas no âmbito das normas equivalentes em sede de Direito de Autor.

Da tutela penal. Apenas o titular do direito de propriedade industrial o poderá explorar e usar de modo exclusivo, logo quem, sem sua autorização, usar deste bem estará a cometer um ilícito criminal.

O CPI começa por tipificar a responsabilidade penal das pessoas colectivas e a responsabilidade por actuação em nome de outrem a partir de uma norma penal em branco *strictu sensu* ao remeter para o Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro.

No diploma, o art. 2.º n.º 1 estatui que quem agir voluntariamente como representante de uma pessoa colectiva, sociedade ou em representação legal ou voluntária de outrem, será responsabilizado pelas actividades ilícitas que pratique, sendo que, nos termos do art. 3.º do mesmo diploma a responsabilidade penal também abrange as pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto, pelas infracções

praticadas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse da entidade.

O art. 321.º do CPI trata de um tipo misto que tutela três modalidades de propriedade industrial: a patente, o modelo de utilidade e a topografia de produtos semicondutores.

A actuação face à conduta ilícita depende da existência de um título de concessão outorgado da modalidade em causa.

Estamos perante um crime de resultado modal, pois o legislador descreve a modalidade da conduta típica ilícita nas três alíneas do preceito:

- “a) fabricar os artefactos ou produtos que forem objecto de patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores”;
- “b) empregar ou aplicar os meios ou processos que forem objecto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores”;
- “c) importar ou distribuir produtos obtidos por qualquer dos referidos modos”.

A moldura penal estabelecida pela norma é de pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

O art. 324.º do CPI criminaliza a venda, circulação ou ocultação de produtos objecto de patente, modelo de utilidade ou topografia de produtos semicondutores estabelecendo uma moldura penal de até 1 ano de prisão ou até 120 dias de multa.

É de realçar que, para haver preenchimento do tipo ilícito, é necessário que o agente tenha “conhecimento dessa situação” pressupondo assim que aquele saiba que se trata de produtos contrafeitos.

Este tipo legal está intimamente relacionado com o art. 321.º do CPI, pois não havendo violação do direito de uso exclusivo não haverá a consequente contrafacção.

A obtenção de concessão de patente, modelo de utilidade ou registo de desenho ou modelo por quem legitimamente não lhe pertença, constitui a prática do facto típico ilícito do art. 326.º do CPI, punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

O legislador, na senda do preceito analisado anteriormente, pune o registo obtido com abuso de direito por quem “requerer, obtiver ou mantiver em vigor, em seu nome ou no de terceiro, registo de marca, de nome, de insígnia ou de logótipo que constitua reprodução ou imitação de marca ou nome comercial pertencentes a nacional de qualquer país da União, independentemente de, no nosso país, gozar da prioridade estabelecida no artigo 12.º, com a finalidade comprovada de constranger essa pessoa a uma disposição patrimonial que acarrete para ela um prejuízo ou para dela obter uma ilegítima vantagem económica” – art. 327.º do CPI.

Quem registar um acto inexistente ou com manifesta ocultação da verdade, independentemente da violação de direitos de terceiros, é punido com uma pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias nos termos do art. 328.º do CPI.

A *ratio* desta norma aparenta ser a de zelar pela saúde dos meios de protecção dos direitos de propriedade industrial com ênfase no dever de autenticidade.

No tocante a desenhos e modelos o legislador criminaliza a violação destes direitos com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias no art. 322.º do CPI:

- A reprodução ou imitação na totalidade ou em algumas partes características de um desenho ou modelo registado;

- Exploração de um desenho ou modelo registado mas pertencente a outrem;
- A importação ou distribuição de desenho ou modelo obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores.

Quanto às marcas, o legislador tutela criminalmente certas condutas adequadas a violar direitos de exclusividade sobre estes direitos a partir de alguns dos artigos já anteriormente analisados e do art. 323.º, que pune com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias quem:

- *Contrafizer*, total ou parcialmente, ou por qualquer meio reproduzir uma marca registada;
- *Imitar*, no todo ou em parte, uma marca registada;
- Usar mas marcas contrafeitas ou imitadas;
- Usar contrafizer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal;
- Usar marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na comunidade Europeia se forem comunitárias, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;
- Usar nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.

Será pertinente relembrar que o conceito de imitação difere do de contrafacção. *Imitação* ocorre quando a marca imitada não é igual à original mas semelhante o suficiente para criar confusão no consumidor. Já a *contrafacção* constitui uma cópia idêntica da marca, ou seja, uma reprodução da marca.

Cumpra agora analisar a tutela penal das denominações de origem e indicações geográficas:

- Nos termos do art. 325.º é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias quem:
 - o “Reproduzir ou imitar, total ou parcialmente, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada”;
 - o “Não tendo direito ao uso de uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja acompanhada de expressões como *Género, Tipo, Qualidade, Maneira, Imitação, Rival de, Superior a ou outras semelhantes*”.
- Nesta norma presenciamos uma protecção directa do *know-how* das empresas, na medida em que a sua qualidade ou reputação está associada a determinada região, local ou país.

Concluimos assim a temática da tutela penal da propriedade industrial.

Observa-se um esforço do legislador português orientado para a protecção dos bens jurídicos em causa, resultante da consciência de que, para além de defender a propriedade dos titulares, é também necessária a tutela dos direitos dos consumidores, proporcionando um tráfego mercantil de confiança por meio de legitimação dos produtos e serviços que lhe dão substância.

Consequentemente, se o legislador não tutelasse agressivamente os direitos de propriedade industrial, os seus actuais ou futuros titulares teriam pouco incentivo em continuar a sua actividade intelectual o que,

em grande escala, levaria à estagnação do comércio jurídico e, conseqüentemente, da evolução tecnológica como é hoje conhecida.

Da tutela contra-ordenacional. O CPI prevê a tutela contra-ordenacional nos arts. 331.º e ss.

O direito de mera ordenação social, enquanto regime sancionatório de natureza pública, encontra-se intimamente ligado ao Direito Penal, disseminando-se cada vez mais para as mais variadas temáticas sendo a propriedade industrial uma delas.

O CPI prevê um conjunto limitado de ilícitos contra-ordenacionais, que se preenchem com as seguintes condutas:

- Concorrência desleal (art. 331.º do CPI):
 - o Prática dos actos previstos nos arts. 317.º e 318.º do CPI
 - o No caso de se tratar de uma pessoa colectiva o preceito estatui uma coima entre 750 e 30.000 euros;
 - o No caso de se tratar de uma pessoa singular o preceito estatui uma coima entre 750 e 7.500 euros.
- Invocação ou uso ilegal de recompensa (art. 332.º do CPI):
 - o Quem sem consentimento do titular do direito invocar ou fizer menção de uma recompensa registada em nome de outrem, quem usar ou falsamente se intitular possuidor de uma recompensa que não lhe foi concedida ou que nunca existiu ou quem usar desenhos ou quaisquer indicações que constituam imitação de recompensas a que não tiver direito na correspondência ou publicidade, nas tabuletas, fachadas ou vitrinas do estabelecimento ou por qualquer outro modo;
 - o As coimas estatuídas são idênticas às do tipo ilícito contra-ordenacional analisado acima.

- Violação de direitos de nome e de insígnia (art. 333.º do CPI):
 - o Quem usar no seu estabelecimento sem autorização do titular do direito, em anúncios, correspondência, produtos, serviços, ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou que seja imitação de nome ou insígnia já registados por outrem.
 - o No caso de o infractor ser uma pessoa colectiva, o diploma estatui uma coima entre 3.000 e 30.000 euros;
 - o Se se tratar de uma pessoa singular infractora, a coima será entre 750 a 3.740 euros.

- Violação do exclusivo do logótipo (art. 334.º do CPI):
 - o Quem usar no seu estabelecimento ou na sua entidade sem autorização do titular do direito, em anúncios, correspondência, produtos, serviços, ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou que seja imitação de logótipo já registado por outrem;
 - o No caso de o infractor ser uma pessoa colectiva, a coima será entre 3.000 e 30.000 euros;
 - o Tratando-se de uma pessoa singular infractora, a coima será entre 750 e 3.740 euros.

- Actos preparatórios (art. 335.º do CPI):
 - o Actos preparatórios são os necessários à prossecução do actos de execução que por sua vez levam à prática do comportamento ilícito. Normalmente o legislador não intervém senão depois de praticados actos de execução senão em certos casos excepcionais (v. art. 256.º do Código Penal);
 - o A punição aplica-se a quem, sem consentimento do titular do direito e com intenção de preparar a execução dos

actos referidos nos 321.º a 327.º do CPI, fabricar, importar, adquirir ou guardar para si, ou para outrem sinais constitutivos de marcas, nomes, insígnias, logótipos denominações de origem ou indicações geográficas registados;

- Se o infractor for uma pessoa colectiva a punição será uma coima entre 3.000 e 30.000 euros;
- Se estivermos perante a infracção por parte de uma pessoa singular a punição será uma coima entre 750 a 7500 euros.

- Uso de marcas ilícitas (art. 336.º);

- Quem usar, como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais indicados nas als. a) e b) do n.º 4 e no n.º 6 do art. 238.º, bem como na al. d) do n.º 1 do art. 239.º;
- Perante a conduta ilícita de uma pessoa colectiva, a coima será entre 3.000 e 30.000 euros;
- No caso da infracção praticada por pessoa singular, a coima será entre 750 e 3740 euros.

- Uso indevido de nome, insígnia ou logótipo (art. 337.º);

- Preenche o tipo quem, ilegitimamente, usar no nome ou insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registado ou não, a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se for provado o consentimento ou legitimidade do seu uso;
- Tratando-se de infracção por parte de pessoa colectiva a coima será de entre 3.000 e 30.000 euros;

- Se o infractor for uma pessoa singular a coima será entre 750 e 7500 euros.
- Invocação ou uso indevido de direitos privativos (art. 338.º):
 - Quem se apresentar como titular de um direito de propriedade industrial sem que o mesmo lhe pertença ou quando tenha sido declarado nulo [al. a)] ou quem usar ou aplicar, indevidamente, as indicações de patente, de modelo de utilidade ou de registo autorizadas apenas aos titulares dos respectivos direitos [al.b)] preenche o tipo ilícito do preceito.

Propriedade Intelectual: punição da tentativa

Dúvida se poderia colocar face à eventual punição por tentativa dos crimes que tratámos em sede de Direito de Autor e de Propriedade Industrial.

A resposta será em princípio negativa dado que de todos os tipos de ilícito criminal que analisámos, quer sejam de Direito de Autor quer sejam de Propriedade Industrial, estes correspondiam sempre a penas de prisão com limite máximo iguais ou inferiores a 3 anos de prisão o que se traduz *a priori* na impossibilidade de punição por tentativa nos termos do art. 23.º do Código Penal que exige, salvo disposição em contrário, como requisito da punição da tentativa que o limite da moldura penal do crime consumado seja superior a 3 anos.

Existem no entanto duas excepções: o art. 218.º (neutralização de medida tecnológica de protecção) e o art. 224.º (Supressão ou alteração de qualquer informação para a gestão electrónica de direitos; distribuição, importação para distribuição, emissão por radiodifusão, comunicação ou disposição ao público de obras, prestações ou produções protegidas, das quais tenha sido suprimida ou alterada, sem autorização, a informação

para a gestão electrónica dos direitos, sabendo que em qualquer das situações indicadas está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de direitos de propriedade intelectual) do CDADC ao preverem a punição da tentativa dos respectivos crimes com pena de multa até 25 dias.

Conclusões

Apesar do carácter prático-introductório do presente texto achamos pertinente a sua incidência, na medida em que é o primeiro passo para a percepção de como a propriedade intelectual é tutelada, pois por ser um ramo em constante mudança e relativamente recente, é normal o défice de conhecimento face ao tema.

Creemos ser absolutamente fundamental a instrução pessoal, formação inicial, complementar e contínua, atinente a esta problemática por forma a fomentar o interesse na área e destarte catalisar também a criação intelectual ao instituir nos artistas ou inventores um sentimento de confiança de que as suas criações não ficaram por tutelar desde que estes se interessem em cultivar a preparação para eventuais (quase certas) adversidades que enfrentarem.

Em Portugal esta é uma área que, do ponto de vista lectivo, se encontra completamente subaproveitada em relação à importância quotidiana que a mesma tem.

É impossível fazermos o nosso dia-a-dia sem encontrarmos algum fenómeno ou manifestação dinâmica da propriedade intelectual. Tantas

são as necessidades e comparativamente com outras áreas do Direito, tão pouca é a informação de carácter nacional.

Concluimos assim com o intuito de que este pequeno artigo introdutório faça proveito a quem mais necessitar como ponto de partida do que é e do que trata afinal a propriedade intelectual e como são protegidos os direitos que a mesma compreende.